

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/002.179/90-51

SESSÃO DE: 05 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 105-7.539

RECURSO Nº: 100.040 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE: JUSOFREITAS LTDA.

RECORRIDA: DRF em Juiz de Fora (MG)

AFA

IRPJ - MULTA - EXIGENCIA - ATRASO OU
FALTA DE ENTREGA DECLARAÇÃO DE
MICROEMPRESA - A microempresa não está
obrigada a apresentar declaração de
imposto de renda, em face da dispensa
contida na Lei nº 7.256/84 de exigências
e obrigações de natureza administrativa,
entre as quais se incluem as obrigações
tributárias acessórias.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JUSOFREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1993.


CELIO DE FARIA ALMEIDA

- PRESIDENTE


HISSAO AKITA

- RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 JUN 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº: 10640/002.177/90-51

ACÓRDÃO Nº: 105-7.539

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRU BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GMP', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

03.

PROCESSO Nº: 10640/002.179/90-51

RECURSO Nº: 100.040

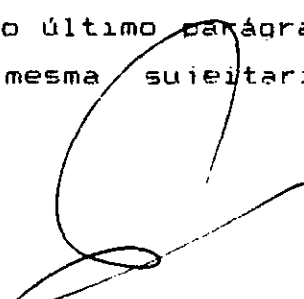
ACÓRDÃO Nº: 105-7.539

RECORRENTE: JUSOFREITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JUSOFREITAS LTDA., qualificada nos autos, interpõe recurso a este Colegiado (fls. 16/17), postulando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 11/14), que lhe foi desfavorável no julgamento da impugnação apresentada contra o auto de infração no valor de 195,00 BTN Fiscal, em virtude da falta de apresentação da declaração IRPJ relativa ao exercício de 1988, e com isto haver contrariado os artigos 723 do RIR/80, 1º do Decreto-lei nº 2.354/87, 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, 27 da Lei nº 7.730/89 e 66 da Lei nº 7.799/89.

2. Cientificada do lançamento (fls. 07), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 08), opondo-se ao lançamento por ter apresentado a declaração solicitada na intimação nº 833/90, dentro do prazo nela estabelecido e mesmo assim recebeu auto de infração para pagar a multa de 195,00 BTN Fiscal. A Impugnante, ora Recorrente, entende não caber a referida multa porque, conforme o último parágrafo da intimação, afirma, só o não atendimento da mesma sujeitaria a contribuinte à referida penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº: 1.0640/002.179/90-51

ACÓRDÃO Nº: 105-7.539

Lembra ainda que se o Ato Declaratório nº 17, de 20 de junho de 1990, estabelece que se uma empresa com imposto a pagar fica dispensada do recolhimento de multa de até 10 BTN Fiscal, uma microempresa, que é isenta do IR e que, portanto não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, não está sujeita a tal penalidade, sob pena de contrariar o princípio da equidade. Finaliza requerendo o cancelamento da ação fiscal.

3. O autor do procedimento fiscal se manifestou, às fls. 10, pela manutenção do lançamento, sob o fundamento de que a apresentação da declaração não se dera de forma espontânea e como tal se configurou a infração ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.354/1987.

4. A decisão da autoridade singular foi proferida às fls. 11/14, pelo indeferimento total da impugnação, com a seguinte ementa:

"É cabível a aplicação de penalidade prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda quando a entrega da declaração de rendimentos ocorrer após o início do procedimento de ofício."

A empresa apresentou o recurso voluntário (fls. 16/17), sustentando, em síntese que:

a) trata-se de microempresa e, como tal, goza dos benefícios constantes da Lei nº 7.256, de 27.11.84;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº: 10640/002.179/90-51

ACÓRDÃO Nº: 105-7.539

b) entende que estando isenta do IRPJ e de escrituração contábil, estava também isenta da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos;

c) atendeu à intimação dentro do prazo estipulado e esta mencionava que o não atendimento sujeitaria a contribuinte à referida multa;

d) o princípio da equidade não foi obedecido conforme o Ato Declaratório CSAR nº 17, de 20 de junho de 1990, que dispensa multas de até 10 BTN Fiscal por atraso na entrega de declaração IRPJ;

e) as multas pela falta de apresentação de declaração são as do Capítulo III, artigos 727 e 728, conforme Major dos exercícios de 1986/1988, e não do artigo 723 como consta da autuação, confirmada pela decisão da autoridade julgadora; e,

f) entende ainda exorbitante a multa de 195,00 BTN Fiscal porque os valores dos artigos 723 ou 728 do RIR/80, nos valores de Cr\$ 1.000,00 ou Cr\$ 3.000,00, convertidos para OTNs da época, chegaria a 4,25 OTNs, que transformado em BTN Fiscal não chegaria a tanto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

06.

PROCESSO Nº: 10640/002.179/90-51

ACÓRDÃO Nº: 105-7.539

V O T O

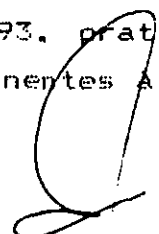
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Esta matéria - aplicabilidade da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, em virtude da falta de apresentação de Declaração de Rendimentos pelas microempresas - já foi bastante discutida no âmbito deste Conselho, tendo sido objeto de várias decisões prolatadas pelas diversas Câmaras, inclusive de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A tendência é nitidamente no sentido de se consolidar o entendimento pela desoneração da obrigação de as microempresas apresentarem Declarações de Rendimentos, à vista do que dispõe a Lei nº 7.256/84 (Estatuto das Microempresas), mais especificamente no seu artigo 13.

Confesso que tive enormes dificuldades em aceitar este entendimento, pelos motivos que deixo de aqui reprisar, já que, por exemplo, o eminente Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, no seu VOTO (VENCIDO), ao apreciar o Processo de número 13.675/000.111/91-18, em 24 de fevereiro de 1993, praticamente esgotou os enfoques jurídicos mais relevantes atinentes à matéria em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

07.

PROCESSO Nº: 10640/002.179/90-51

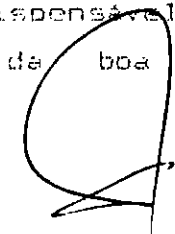
ACÓRDAO Nº: 105-7.539

Com a permissão dos prezados Conselheiros desta Câmara, permito-me apenas acrescentar um elemento que considero essencial para dar consecução e coerência no encaminhamento definitivo do meu voto.

Enquanto se discute a aplicabilidade da penalidade acima enunciada às microempresas, em virtude de falta de cumprimento de obrigação acessória, certamente devido à dubiedade da redação do texto legal que rege o Estatuto de tais empresas, sobreveio a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que dispôs, textualmente (Título VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS):

"Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresa), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Trata-se de fato superveniente, de relevância indiscutível. Pode-se dizer que configurada está a interpretação dita autêntica, em virtude da qual ficam vencidas quaisquer teses em contrário. Em resumo, se a Lei anterior (Estatuto das Microempresas) houvesse, efetivamente, obrigado as microempresas a apresentarem Declarações de Rendimentos, obviamente não precisaria de uma norma, do mesmo nível hierárquico, repetir idêntica matéria, versando sobre a mesma obrigação acessória. (O pressuposto é de que a Lei contém apenas o indispensável, porque o legislador sempre observa as regras de boa técnica legislativa).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08.

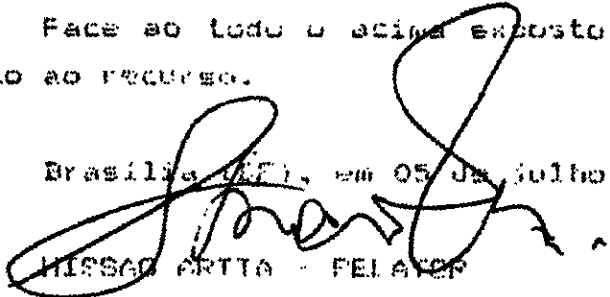
PROCESSO Nº: 10640/007.177/90-51

ACÓRDÃO Nº: 105-7.537

Assim, após a promulgação da Lei nº 8.541/92, parece-me não haver maiores razões para a continuidade das discussões sobre a matéria, até porque a interpretação autêntica é a que melhor e mais adequadamente se aproxima da intenção primeira do legislador. Embora desnecessário, registre-se que a obrigação legal somente passou a ser exigível pela Autoridade Fiscal após a entrada em vigor da norma em pauta.

Faço ao todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de Julho de 1993.


MISSAÔ CORTIA - RELATOR